

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

LEI N° 900, DE 12 DE ABRIL DE 2001.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Astolfo Dutra/MG por seus representantes aprovou e em Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, profissionalização, tratamento e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, habitação, esporte, cultura, lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

 II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município, através do Poder Público e da Comunidade, destinará recursos e espaços físicos para as programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e ao adolescente.

Art. 3° - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 II - Conselho Tutelar.



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - Toda a Sociedade, através de todos os seus segmentos, é a maior responsável pela aplicação da política de promoção, defesa e atendimento de sua população infanto-juvenil, elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4° - O Município criará as políticas, os programas e serviços a que aludem os incisos I, II, III, do artigo 2° desta Lei.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) orientação e apoio sócio-educativo em meio aberto e em instituições de educação e ensino;
- c) iniciação e capacitação para o trabalho;
- d) prevenção e atendimento educacional especializado para os portadores de deficiência;
- e) colocação familiar;
- f) abrigo;
- g) liberdade assistida;
- h) semi-liberdade;
- i) internação.

§ 2° - Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico, psicológico e social às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, decorrentes da estrutura sócio-familiar e/ou do sistema público e privado de atendimento social.
- b) prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de substâncias tóxicas;
- c) prevenção e atendimento a adolescente grávida e aos pais e mães adolescentes e seus filhos;
- d) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social.



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL, DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS FUNÇÕES

Art. 5° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão, consultivo, deliberativo e controlador da política de proteção e promoção dos Direitos da Criança e Adolescente, em todos os níveis e áreas de atuação.

Art. 6° - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando sua integração com as políticas sociais, nos níveis federal, estadual e municipal;

 II - Acompanhar, fiscalizar e sugerir sobre a proposta orçamentária do Município indicando ao Poder Executivo as modificações necessárias à consecução da política formulada em relação à criança e ao adolescente;

III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente, que deve ter preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;

 IV - Deliberar e homologar a concessão de auxílios e recursos a entidades particulares sem fins lucrativos, atuante no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento da criança e do adolescente;

VI - Propor modificações nas estruturas física, organizacional e administrativa dos órgãos governamentais e não-governamentais, ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2°, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais;

IX - Proceder à inscrição de programas de proteção, sócio-educativos e serviços especiais das entidades governamentais, e não-governamentais, na forma dos arts. 4°, parágrafos 1° e 2° desta Lei e art. 90 e 91 da Lei 8.069/90. X - Gerir seu respectivo Fundo, aprovando planos de aplicação, reservando uma parcela deste Fundo para o incentivo ao acolhimento de criança e



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

adolescente, órfão ou abandonado, de dificil colocação familiar;

XI - Elaborar seu Regimento Interno;

XII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre os assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e Adolescente;

XIII - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e que pretendam integrar-se ao Conselho;

XIV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhe o encaminhamento devido;

XV - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente na comunidade;

XVI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

Art. 7º - Fica assegurado aos Conselheiros ou, pessoas por eles devidamente credenciadas para o exercício de atos ou diligências atinentes a promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei e do Regimento Interno do Conselho Municipal, o livre acesso a órgãos governamentais e não-governamentais, para levantamento de informações, investigações e solicitação de medidas de caráter corretivo e/ou informativo.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO

Art. 8° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por:

a) Prefeito Municipal, através de seu titular ou um representante por indicação;

b) Presidente da Câmara Municipal, através de seu titular ou um representante por indicação;

c) Secretaria Municipal de Educação, através do seu titular ou um representante por indicação;

d) Secretaria Municipal de Saúde, através de seu titular ou um representante por indicação;

e) 05 (cinco) representantes de entidades não-governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa e de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com atuação no município.

Parágrafo único - Para cada membro no Conselho haverá seu representante suplente.



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

- Art. 9° Os representantes das entidades não-governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa e de garantia dos Direitos da Criança reunir-seão em Assembléia a ser convocada pelo Curador da Infância e da Juventude, através de Edital amplamente divulgado, para escolherem os 05 (cinco) representantes e seus respectivos suplentes, que deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º A Assembléia para a escolha dos representantes mencionados no art. 11, deverá ocorrer 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.
- § 2° A participação na Assembléia dependerá de inscrição prévia junto ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cataguases/MG, sendo todo o processo de escolha fiscalizado por um representante do Ministério Público.
- § 3° A nomeação e posse dos Conselheiros eleitos ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a comunicação do resultado da Assembléia ao Prefeito Municipal.
- § 4° Este procedimento terá vigência somente na primeira escolha dos representantes das entidades não-governamentais, sendo que as convocações subsequentes obedecerão às disposições do regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 10 Os Conselheiros representantes das entidades governamentais e não-governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de dois anos.
- § 1° A permanência no Conselho, dos representantes das entidades governamentais e seus suplentes, está integralmente vinculada à gestão de seus titulares.
- § 2° Os Conselheiros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho sem direito a voto.
- Art. 11 Os titulares ou indicados pelas entidades governamentais e seus suplentes, serão homologados pelo Prefeito Municipal.
- Art. 12 A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - O Conselheiro deve ter:

- a) reconhecida idoneidade moral, comprovável mediante certidões dos distribuidores cíveis e criminais e residir no Município;
- b) reconhecida experiência com a defesa, promoção e atendimento à criança e ao adolescente;
- c) estar em gozo dos direitos políticos;
- d) ter idade superior a 21 anos.

Art. 13 - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das escolhas efetivadas.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 - Fica criado e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente, com função de gerar, captar, aplicar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento dos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

§ 1º - O Fundo será constituído:

- a) pelas dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativa e pelas doações estatuídas no art. 260, previstas pela Lei Federal nó 8069/90;
- e) pelas rendas eventuais, provenientes de festas, promoções, obtenções de verbas internacionais, incluindo juros de depósitos e aplicações financeiras.
- § 2° O Fundo Municipal será regulamentado por Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1° - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução ao cargo por igual período, sendo seu exercício considerado de natureza relevante;

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 16 - As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu regimento interno, de acordo com os artigos 136, 137 e 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - A Administração Municipal se encarregará de viabilizar local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Os Conselhos poderão solicitar recursos humanos e materiais de qualquer Instituição ou Estabelecimento da sociedade, quando forem necessários ao desempenho de suas atividades.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 19 - Somente poderão concorrer à eleição, candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - reconhecida experiência na defesa e atendimento à criança e o

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

adolescente.

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município que exercem atividades de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente credenciados pelo Conselho Municipal.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho prever a composição de chapas, sua forma de registro, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 21 - O processo eleitoral para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

- Art. 22 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os princípios de conveniência e oportunidade, de disponibilidade de numerário e tendo por base o tempo dedicado à função.
- § 1º A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade ou com qualquer outro órgão de direito da criança e do adolescente, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao menor padrão salarial dos servidores públicos municipais;
- § 2º Sendo eleito um servidor público municipal, o mesmo desempenhará as funções no Conselho, caso assim o pretenda, vedada a acumulação de vencimentos;
- Art. 23 Os recursos necessários à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar serão originários do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 24 Os recursos destinados ao funcionamento e manutenção dos Conselhos Tutelares e a remuneração dos seus Conselheiros, serão previstos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1387 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que não corresponder às necessidades de atuação requeridas pela função, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão do Município poderá encaminhar ao Conselho Municipal reclamações relativas a atuação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 26 - Os impedimentos a participação na candidatura à Conselheiro são definidos no art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓTIAS

- Art. 27 Para atender ao disposto nesta Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer dotações na Lei Orçamentária do Município, destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares.
- Art. 28 O Conselho Municipal elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a nomeação de seus membros.
- Art. 29 Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária, consoante artigo 262 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei é de iniciativa do Vereador CRISTIANO LAMAS.

Prefeitura de Astolfo Dutra, 12 de abril 2001.

ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO
Prefeito Municipal